



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0150/2023

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio.

Autoria: Deputado Napoleão Bernardes

Relatoria: Deputado Mário Motta

I RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Deputado Napoleão Bernardes, autuado sob o nº 0150/2023, que pretende alterar a Lei nº 10.297, de 1996, para instituir uma política pública permanente de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio.

Para melhor compreensão da matéria, transcrevo parte da justificção do autor, acostada às págs. 3-5 do Evento 1 dos autos:

“se pretende instituir uma política de estado, de caráter permanente e continuado, em alinhamento aos princípios da administração pública, especialmente no que trata a **legalidade e a impessoalidade**, ao contrário do que vem ocorrendo na constituição de fatos isolados relacionados na prestação de apoio a ocorrências pontuais, esporádicas e sem critérios definidos (anexos I e II), em **contramão** aos ditames constitucionais que esculpem o princípio da isonomia tributária.”

No interstício dos últimos 15 (quinze) meses tivemos pelo menos 4 (quatro) ocorrências de grandes proporções, com potencial dano socioeconômico, inclusive, no que diz respeito à receita tributária: Dezembro de 2021,



“incêndio de grandes proporções no Supermercado Fort Atacadista”¹; Julho de 2022, “incêndio destrói galpão industrial em Blumenau”²; Fevereiro de 2023, “incêndio atinge galpão da Fischer em Brusque”³, “incêndio destrói loja em Indaial”⁴.

O objetivo da proposição é disciplinado em duas vertentes principais, sendo elas:

i. A **não exigência do crédito tributário** em relação às mercadorias que tenham sido perdidas na ocorrência de incêndio, ou seja, na hipótese de perda da mercadoria, onde crédito legalmente constituído será mantido, possibilitada sua utilização para operações futuras, a manutenção das operações e do movimento econômico; e

ii. A **concessão de crédito presumido** em valor mensurado discricionariamente pela fazenda pública, com equação que relacione à importância socioeconômica da manutenção das atividades, com a saúde financeira e fiscal do empreendimento, e a capacidade do ente público de submeter o feito [grifo acrescentado].

[...]

A matéria foi lida no expediente na Sessão Plenária do dia 15 de maio de 2023 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde recebeu proposição acessória anexada pelo próprio autor, com o fito de prever efeito retroativo, visando beneficiar contribuintes atingidos em momento anterior à sanção da lei, este tema validado e abarcado pelo Projeto de Lei n. 343/2024 lido no expediente de ontem (16/07/24).

Em seguida, a matéria foi distribuída ao relator, deputado Camilo Martins, que postulou diligência externa à Procuradoria-Geral do Estado PGE/SC e à Secretaria de Estado da Fazenda SEF/SC.

Elenco abaixo as manifestações constantes nos autos, acompanhadas das respectivas conclusões:

1

<https://ndmais.com.br/seguranca/fotos-veja-imagens-do-atacadista-incendiado-apos-pericia-da-defesa-civil-de-florianopolis/> Fort Atacadista.

2

<https://ndmais.com.br/seguranca/video-drone-mostra-proporcao-do-incendio-que-destruiu-galpao-industrial-em-blumenau/> Galpão Industrial em Blumenau.

3

<https://www.nsctotal.com.br/noticias/grande-incendio-atinge-galpao-da-fischer-em-brusque-e-fumaca-e-vista-a-quilometros> Fischer

4

<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/02/12/incendio-de-grandes-propocoos-destroi-loja-em-indaial-e-mobiliza-bombeiros-de-tres-cidades.ghtml> Loja em Indaial



1. Informação nº GETRI Nº 220/2023, de 17 de agosto de 2023, da Gerência de Tributação da Diretoria de Administração Tributária, da Secretaria de Estado da Fazenda (pág. 3-6 do Evento 7);

Por fim, conforme o exposto, a criação do benefício fiscal por meio de lei específica, acompanhada de estimativa de impacto financeiro e orçamentário de forma a não comprometer as finanças públicas, deve ser precedida de assinatura de convênio no âmbito do CONFAZ a fim de autorizar a instituição de benefícios.

Ante o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei nº 0150/2023.

2. Ofício DITE/SEF nº 465/2023, de 21 de agosto de 2023, da Diretoria do Tesouro Estadual, da Secretaria de Estado da Fazenda (págs. 8-9 do Evento 7);

Extrapolando-se a seara estritamente financeira, em relação à concessão de crédito presumido no valor das mercadorias, na forma do art. 2º constante da minuta, não parece salutar atribuir o prejuízo do incêndio ao Tesouro do Estado. A atividade comercial contém o componente de risco, e muitos dos riscos, tal qual o incêndio, podem ser mitigados ou até mesmo eliminados mediante a contratação de seguros.

Assim, entendemos que não cabe ao Estado ressarcir esse dano. Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária ao projeto de lei em comento.

Outrossim, tem-se que a concessão do crédito presumido, na forma como proposta, poderá ensejar um desembolso adicional pelo Tesouro do Estado, em razão da cota parte do ICMS devida aos municípios.

3. Informação DCIF nº 022/2023, de 22 de agosto de 2023, da Gerência de Contabilidade Pública da Diretoria de Contabilidade e de Informações Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (págs. 11-12 do Evento 7);

Portanto, a utilização de recursos de superávits financeiros está condicionada ao encerramento financeiro do exercício anterior e à apuração dos saldos contábeis.

Merece destaque também o controle realizado por fontes de recursos, a fim de resguardar as vinculações de recursos definidas em lei ou destinadas a órgãos. Sendo assim, verifica-se que a redação proposta não traz nenhuma espécie de exceção à composição dos recursos de superávits financeiros apurados, permitindo, portanto, que sejam considerados na base de cálculo os recursos vinculados aos demais Poderes, fundos e demais vinculações legais previstas. Sugere-se, portanto, a delimitação das fontes de recursos que deverão ser computadas na base de cálculo.

Por fim, cumpre destacar que não foram definidas quais as fontes de recursos seriam contingenciadas, referentes aos superávit financeiros apurados em exercício anterior e quais as unidades gestoras seriam as executoras das despesas previstas no art. 3º do referido PL.



4. Parecer n. 297/2023-PGE/COJUR/SEF, de 23 de agosto de 2023, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda (págs. 14-25 do Evento 7);

Assim, diante das considerações das áreas técnicas desta Secretaria de Estado da Fazenda, mostra-se prudente alertar o parlamento sobre o tema, a fim de permitir a eventual instrução e ajustes no projeto de lei apresentado em consonância com os aspectos financeiros e orçamentários destacados.

5. Ofício SEF/GABS n. 641/2023, de 25 de agosto de 2023, subscrito pelo Secretário de Estado da Fazenda (págs. 26-28 do Evento 7);

Isto posto, em que pese a louvável iniciativa do senhor Deputado Napoleão Bernardes, ao propor medida que institui política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio, esta Secretaria não recomenda a aprovação do referido Projeto, pelas razões técnicas apresentadas

6. Parecer n. 367/2023-PGE, de 31 de agosto de 2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado, referendado pelo Procurador-Geral (págs 29-38 do Evento 7);

Depreende-se, portanto, que diante da ausência de suporte em Convênio prévio celebrado no âmbito do CONFAZ, a matéria versada no projeto de lei em voga reveste-se de inconstitucionalidade formal.

[...]

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 150/2023 reveste-se de inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 155, §2º, inciso XII, letra 'g', da CRFB, além de não observar a diretriz traçada pelo art. 113 da CRFB.

Retornando os autos à Comissão de Constituição e Justiça, o relator da matéria emitiu seu relatório e voto pela admissibilidade, que foi aprovado por unanimidade naquele colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, fui designado relator nos termos regimentais.

É o relatório.



II VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação, nesta fase processual, incumbe analisar a presente matéria conforme o que preceitua o art. 144, II, combinado com os arts. 73, II e IX, 145, *caput*, parte final, e 209, II, todos do Regimento Interno da Alesc, ou seja, quanto ao prosseguimento de sua tramitação, em face de sua conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nesta linha, ao examinar o Projeto de Lei em apreço, que, em síntese, pretende alterar a Lei n. 10.297, de 1996, para instituir a política pública de recuperação e manutenção dos empreendimentos afetados por incêndio, entendo que não implica em óbice de cunho orçamentário-financeiro a ser considerado neste Colegiado, uma vez que tende a instituir programa compatível com as normas orçamentárias vigentes, conforme precedentes citados pelo autor em sua justificativa.

Além disso, importante destacar que os fundamentos inicialmente articulados nas consultas Governamentais sob as diligências, foram superados na fundamentação do PL 0343/2024 de autoria do Governo do Estado, lido no expediente de ontem 16/07/2024, considerando o seguinte:

1. O Poder Executivo validou a tese de não exigir o estorno de crédito nos casos em que mercadoria seja perdida no incêndio acidental;
2. O Poder Executivo validou a renúncia de receita para os casos atuais, e por efeito para os futuros, pois não residente a renúncia de receita, pois a manutenção dos negócios, empregos e a movimentação do mercado, devem manter a receita tributária e não a sua dispensa;
3. O Poder Executivo reafirmou a necessidade de instituir uma política de Estado de forma permanente conforme previsto no



PL 0150/2023, e promovendo o indispensável tratamento isonômico entre os contribuintes afetados, e a fundamental celeridade processual crucial quando se fala na manutenção de empregos.

Nesse caso especificamente, destacamos que entre os processos atendidos no projeto do Governo, alguns casos levaram DOIS ANOS para chegar na etapa atual (processo legislativo), sendo que ainda será necessário a aprovação, regulamentação e operacionalização.

Por fim, ainda no que cabe a atenção a autorização do CONFAZ, rememoro entendimento firmado no âmbito da própria SEF, aduzindo que o fato jurídico que constitui o incentivo fiscal reside na autorização normativa, não necessariamente na legislação que internaliza a norma, como no caso em que a suspensão da substituição tributária para as operações com sorvete somente foi alcançada a partir do ato normativo, independentemente da existência prévia de legislação.

Portanto, como em diversos casos anteriores, a exemplo da dispensa de crédito gerado nas operações de combustíveis, é possível verificar a instituição de legislação tributária, com posterior convalidação do próprio CONFAZ.

Diante deste contexto, voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais artigos citados, todos do Regimento Interno desta Casa, pela **APROVAÇÃO** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0150/2023**.

Sala das Comissões,

Mário Motta,
Deputado Estadual
Relator